SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047082 - SP (2023/0007872-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
		ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
		YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
RECORRIDO	:	ROCHELE SALIM
ADVOGADOS	:	BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
		HENRIQUE SALIM - SP243005

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora ao custeio do exame "Mammaprint".

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para custeio de exame genético indicado após cirurgia de câncer de mama realizado no exterior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora ao custeio do exame e fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se do exame de ofensa dos arts. 5º, XXXVI, 196 e 30, VII, da CF e do art. 6º da LINDB se pode conhecer em recurso especial; (ii) saber se é obrigatória a cobertura do exame não previsto no rol da ANS, com análise realizada no exterior, à luz dos arts. 10, §§ 1º e 4º, 12 e 16 da Lei n. 9.656/1998 e 3º, *caput* e § 2º, e 4º, III e XXXVII, da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se houve exercício regular de direito e enriquecimento sem causa, à luz dos

Documento eletrônico VDA59645759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dd74723a-acc6-4063-80d5-432ac15660c8

arts. 187, 188, I, e 884 do CC; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial autoriza a reforma do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação de dispositivos constitucionais, por refugar da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de ofensa direta à Constituição Federal.

7. Não se conhece da alegada violação do art. 6º da LINDB, por ter conteúdo eminentemente constitucional, insuscetível de exame na via especial.

8. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está de acordo com a jurisprudência do STJ de que a área geográfica de abrangência limita a cobertura ao território nacional, sendo indevida a imposição de custeio de exame cuja análise se realiza no exterior.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 187, 188, I, e 884 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não se analisa a alegada violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, pois refoge a competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de ofensa direta à Constituição Federal. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 6º da LINDB, por ter natureza eminentemente constitucional, insuscetível de análise na via especial. 3. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a cobertura contratual dos planos de saúde limita-se ao território nacional, sendo indevido o custeio de exame cuja análise se realiza no exterior, salvo estipulação contratual em sentido diverso. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegada violação de dispositivos do Código Civil não é objeto de debate no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, 12 e 16; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, *caput* e § 2º, e 4º, III e XXXVII; CF, arts. 5º, XXXVI, 30, VII, e 196; CC, arts. 187, 188, I, e 884; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.167.934/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, REsp n. 2.019.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.762.313/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.175.379, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/12/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

Documento eletrônico VDA59645759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dd74723a-acc6-4063-80d5-432ac15660c8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: dd74723a-acc6-4063-80d5-432ac15660c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047082 - SP (2023/0007872-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	:	CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
		ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
		YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
RECORRIDO	:	ROCHELE SALIM
ADVOGADOS	:	BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
		HENRIQUE SALIM - SP243005

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da operadora ao custeio do exame "Mammaprint".

2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência para custeio de exame genético indicado após cirurgia de câncer de mama realizado no exterior.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora ao custeio do exame e fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve a sentença e majorou os honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se do exame de ofensa dos arts. 5º, XXXVI, 196 e 30, VII, da CF e do art. 6º da LINDB se pode conhecer em recurso especial; (ii) saber se é obrigatória a cobertura do exame não previsto no rol da ANS, com análise realizada no exterior, à luz dos arts. 10, §§ 1º e 4º, 12 e 16 da Lei n. 9.656/1998 e 3º, *caput* e § 2º, e 4º, III e XXXVII, da Lei n. 9.961/2000; (iii) saber se houve exercício regular de direito e enriquecimento sem causa, à luz dos

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

arts. 187, 188, I, e 884 do CC; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial autoriza a reforma do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se conhece da alegada violação de dispositivos constitucionais, por refugar da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de ofensa direta à Constituição Federal.

7. Não se conhece da alegada violação do art. 6º da LINDB, por ter conteúdo eminentemente constitucional, insuscetível de exame na via especial.

8. O acórdão recorrido deve ser reformado, pois não está de acordo com a jurisprudência do STJ de que a área geográfica de abrangência limita a cobertura ao território nacional, sendo indevida a imposição de custeio de exame cuja análise se realiza no exterior.

9. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque a alegada violação dos arts. 187, 188, I, e 884 do CC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Não se analisa a alegada violação de dispositivos constitucionais em recurso especial, pois refoge a competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de ofensa direta à Constituição Federal. 2. Não se conhece da alegada violação do art. 6º da LINDB, por ter natureza eminentemente constitucional, insuscetível de análise na via especial. 3. Reforma-se o acórdão recorrido que não está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que a cobertura contratual dos planos de saúde limita-se ao território nacional, sendo indevido o custeio de exame cuja análise se realiza no exterior, salvo estipulação contratual em sentido diverso. 4. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a alegada violação de dispositivos do Código Civil não é objeto de debate no acórdão recorrido e não há oposição de embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 1º e 4º, 12 e 16; Lei n. 9.961/2000, arts. 3º, *caput* e § 2º, e 4º, III e XXXVII; CF, arts. 5º, XXXVI, 30, VII, e 196; CC, arts. 187, 188, I, e 884; CPC, art. 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.167.934/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024; STJ, REsp n. 2.019.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, REsp n. 1.762.313/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018; STJ, AgInt no REsp n. 2.175.379, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/12/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 379):

> APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. Autora diagnosticada com câncer de mama. Realização de exame "Mammaprint" para decidir sobre a necessidade de quimioterapia. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Enfermidade prevista contratualmente. Indicação médica. Abusividade configurada. Incidência das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal de Justiça. Rol da ANS que constitui norma infralegal e não pode se sobrepor às disposições da Lei nº 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Predominância do direito à vida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, §§ 1º e 4º, 12 e 16, da Lei n. 9.656/1998, 3º, *caput* e § 2º, e 4º, III e XXXVII, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido teria negado vigência à disciplina da cobertura assistencial e à competência da ANS para definir a amplitude de coberturas, impondo obrigação de custear exame não constante do rol da ANS realizado no exterior;

b) 187, 188, I, e 884 do Código Civil, pois a decisão teria afastado o exercício regular de direito da operadora (cláusula contratual e rol da ANS), imputando-lhe obrigação sem amparo legal e contratual, com enriquecimento sem causa do beneficiário;

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

c) 196 e 30, VII, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido, ao impor assistência ilimitada e restrita, fora dos limites do contrato, equiparou a operadora ao Estado; e

d) 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto teria havido ofensa à garantia do ato jurídico perfeito.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol da ANS tem natureza infralegal e não pode limitar a cobertura de exame indicado pelo médico, divergiu do entendimento do STJ (REsp n. 1.733.013/PR e REsp n. 1.762.313/MS) e de julgados como AgInt no AREsp n. 1.556.617/SP, bem como de acórdão do TJPR (Apelação Cível n. 1583528-0), que reconhecem a taxatividade do rol e o exercício regular de direito das operadoras.

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a higidez do contrato firmado entre as partes.

Contrarrazões recursais pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pelo não provimento (fls. 616-627).

O recurso especial foi admitido (fls. 652-654).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o custeio, pelo plano de saúde, do exame "Mammaprint", indicado para avaliar a necessidade de quimioterapia após cirurgia de câncer de mama.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a operadora ré ao custeio do exame e fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 310-313).

A Corte de origem manteve a sentença, majorando os honorários sucumbenciais (fls. 378-386).

I - Arts. 5º, XXXVI, 196 e 30, VII, da Constituição Federal,

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

II- Art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

III- Arts. 10, §§ 1º e 4º, 12 e 16 da Lei n. 9.656/1998, 3º, *caput* e § 2º, e 4º, III e XXXVII, da Lei n. 9.961/2000, 187, 188, I, e 884 do Código Civil

Em recurso especial, aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido teria negado vigência à disciplina da cobertura assistencial e à competência da ANS para definir a amplitude de coberturas, impondo obrigação de custear exame não constante do rol e realizado no exterior. Nesse contexto, afirma o Tribunal de origem, ao afastar, o exercício regular de direito da operadora (cláusula contratual e

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

rol da ANS), imputou-lhe obrigação sem amparo legal e contratual, com enriquecimento sem causa do beneficiário.

O Tribunal *a quo*, ao dirimir o litígio, verificou que a recorrida fora "diagnosticada com câncer de mama e passou por cirurgia para retirada do órgão" (fl. 380), sendo-lhe indicado o exame "Mammaprint", com o objetivo de "avaliar a necessidade de quimioterapia em continuidade ao tratamento da enfermidade" (fl. 380), porém, a operadora negou a cobertura.

Afirmou a aplicação do CDC, registrou que o plano pode definir doenças cobertas, mas não a forma de tratamento, e aplicou as Súmulas n. 96 e 102 do Tribunal de origem. Ainda, assentou que o rol da ANS constitui norma infralegal e não pode se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, e que a coleta nacional e análise no exterior não afasta a cobertura, por se tratar de organização interna do laboratório, não oponível ao usuário.

Ainda sobre o rol da ANS, a Corte estadual assentou que não é razoável impor ao consumidor, na contratação, a avaliação de todos os procedimentos do rol, reafirmando o caráter infralegal do rol, a prevalência da indicação médica em patologia coberta e salientando que a operadora não apresentou método substitutivo adequado ao quadro clínico, afastando a tese de exercício regular de direito.

Observem-se trechos do aresto impugnado (fls. 378-386):

> [...]
>
> Assim sendo, é certo que, havendo previsão contratual para a patologia que acomete o paciente, também não pode existir limitação da operadora do plano de saúde para exames associados à enfermidade [...].
>
> Todavia, a recorrente sequer apresenta ou justifica a qualidade de procedimento e exame diagnóstico que supostamente seria substitutivo, ou convencional, especialmente para o quadro clínico apresentado pela paciente.
>
> Ademais, há franca jurisprudência estabelecida neste E. Tribunal apontando que a circunstância de o exame diagnóstico ser coletado no território nacional e concretizado, com análises, no exterior não afasta a obrigatoriedade de cobertura, visto que se trata de organização interna da empresa laboratorial que é nacional e

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

> realiza a coleta do material biológico o procedimento de remeter para análise do material coletado no exterior, não se podendo impor ao usuário o ônus da conveniência optada pela empresa que dispôs a fornecer tal produto ou serviço no território nacional.
>
> [...]
>
> A cobertura deve, por óbvio, compreender o método mais atual para o tratamento da doença, sempre com a indicação médica específica para a paciente, sendo um desrespeito à dignidade da pessoa humana obrigar a autora a se submeter a método ultrapassado ou sem eficácia para seu caso, delimitando a cobertura aos procedimentos previstos no Rol da ANS.
>
> De fato, não se mostra razoável impor ao consumidor que, no ato da contratação, avalie os inúmeros procedimentos elencados no Anexo I da Resolução ANS 465/2021, a fim de decidir, no momento de eleger e aderir ao contrato, sobre as possíveis alternativas de tratamento para as eventuais enfermidades que possam vir a acometê-lo (R Esp 1846108/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2021, D Je 05/02/2021).
>
> Aliás, cumpre reconhecer que o rol da ANS constitui norma infralegal, que não pode se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/98, nem às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.
>
> [...]
>
> De mais a mais, a análise acerca da enfermidade da paciente e a sua respectiva adequação ao tratamento competem tão somente ao profissional médico, não cabendo à operadora, portanto, definir ou questionar a necessidade do procedimento, mormente quando prescrito por médico habilitado.

Nesse contexto, a Corte de origem assentou que é possível cobertura do procedimento, pois demonstrada a necessidade, foi indicado pelo médico assistente e há previsão contratual de cobertura da doença. Ressaltou ainda a jurisprudência do tribunal de que a circunstância de o exame diagnóstico ser coletado no território nacional e concretizado, com análises, no exterior não afasta a obrigatoriedade de cobertura.

O aresto impugnado, portanto, concluiu que o material é colhido no território nacional e que o envio ao exterior é irrelevante para afastar a cobertura.

O cerne da discussão consiste em saber se é devida a cobertura pela operadora do plano de saúde de exame de material genético, não previsto no rol da ANS e coletado em território nacional, mas que tem a sua análise realizada em clínica especializada no exterior.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

No caso, o Tribunal de origem concluiu ser devida a cobertura, ainda que seja feita a análise fora do território nacional e com amparo na indicação do médico assistente, considerando, também, que o rol da ANS é norma infralegal, que não pode se sobrepor às disposições da Lei n. 9.656/1998.

Não se desconhece que o entendimento do STJ é no sentido de ser obrigatória a cobertura e custeio do exame e medicamento previsto para tratamento de câncer.

Todavia, há uma circunstância peculiar no caso em análise, visto que o Tribunal de origem deixou claro que o teste não é realizado no Território Nacional. Assim, a cobertura e custeio do exame "Mammaprint", está condicionada a sua realização no exterior e, portanto, fora da área geográfica de cobertura do plano.

Quanto ao exame em circunstâncias similares de realização, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a área geográfica de abrangência, na qual a operadora se obriga a assegurar todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, limita-se ao território nacional. Assim, salvo previsão contratual em sentido diverso, o legislador excluiu expressamente o dever da operadora de garantir cobertura para tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não se aplicando nessas hipóteses a regra do § 13 do art. 10 da Lei n. 9.656/1998.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM CÂNCER DE MAMA. COBERTURA DE EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. ÁREA GEOGRÁFICA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO. LIMITAÇÃO AO TERRITÓRIO NACIONAL. RECUSA DE CUSTEIO JUSTIFICADA.
>
> 1. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais ajuizada em 08/07/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 16/04/2024 e concluso ao gabinete em 05/09/2024.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, de exame realizado no exterior, e sobre a aplicação da taxa Selic.

3 A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema (súmula 284/STF).

4. A interpretação do art. 1°, § 1°, I, da Resolução Normativa 566/2022 da ANS, à luz da regra do art. 10 da Lei 9.656/1998, leva à conclusão de que a área geográfica de abrangência, em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, é limitada ao território nacional.

5. Salvo por força de cláusula contratual, o legislador expressamente excluiu da operadora a obrigação de garantir a cobertura de tratamentos ou procedimentos realizados no exterior, não sendo aplicável, portanto, a regra do § 13 do art. 10 da Lei 9.656/1998 nessas circunstâncias.

6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.167.934/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. CLÁUSULA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. STJ PRECEDENTES. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. A cláusula de abrangência geográfica limita a cobertura do plano de saúde, nos termos do art. 16, X, da Lei n. 9.656/1998, não havendo que se falar em abusividade.

2. Consoante o teor da Súmula n. 83/STJ, não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. STJ precedentes.

3. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias sobre caracterização de urgência do atendimento demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.019.113/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA E SURPRESA NO PROCESSO. INEXISTENTES. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. SÚMULA 7/STJ. EXAME REALIZADO NO EXTERIOR. NEGATIVA DE COBERTURA E DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. ÁREA GEOGRÁFICA DA CONTRATAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E DE FÁCIL COMPREENSÃO. DANO MORAL. INEXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Ação ajuizada em 14/09/16. Recurso especial interposto em 20/03/18 e concluso ao gabinete em 09/07/18.

2. Ação de cobrança c/c compensação por danos morais, devido à negativa de reembolso do exame ONCOTYPE DX, solicitado por médica assistente a título de urgência considerado o diagnóstico de carcinoma invasivo da beneficiária de plano de saúde.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve fornecer cobertura para procedimento realizado fora do Brasil.

4. Rever o entendimento manifestado de maneira uníssona pelas instâncias ordinárias acerca da desnecessária produção de prova pericial, no particular, demandaria o revolvimento de fatos e provas, medida inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A Lei dos Planos de Saúde (LPS - Lei 9.656/98) estabelece as exceções (art. 10) as exigências mínimas (art. 12) e as hipóteses obrigatórias (art. 35-C) de cobertura assistencial, que as operadoras devem observar ao disponibilizar no mercado de consumo a prestação de serviços de assistência à saúde.

6. Na disciplina do plano-referência, a lei destaca que a cobertura assistencial médico-ambulatorial compreende partos e tratamentos realizados exclusivamente no Brasil (art. 10).

7. Além dessa expressa disposição, a lei criou uma disciplina para a contratação dos planos de saúde, com especial destaque para que nesses contratos constem dispositivos que indiquem com clareza a área geográfica de abrangência (art. 16, X).

8. Na hipótese em exame, a recorrida é beneficiária dependente de plano de saúde; o contrato estabelece expressamente a exclusão de tratamento realizado fora do território nacional e o exame Oncotype DX prescrito pela médica assistente é realizado apenas no exterior.

Assim, não há se falar em abusividade da conduta da operadora de plano de saúde ao negar a cobertura e o reembolso do procedimento internacional, pois sua conduta tem respaldo na Lei 9.656/98 (art. 10) e no contrato celebrado com a beneficiária.

9. Ante o exercício regular de direito da recorrente, não se vislumbra hipótese de ato ilícito causador de danos morais.

10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.762.313/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

Corroborando esse entendimento, a seguinte decisão monocrática: AgInt no REsp n. 2.175.379, relator Ministro Marco Buzzi, DJEN de 18/12/2025.

Assim, verifica-se que as instâncias de origem ao decidirem ser devida a cobertura do procedimento realizado no exterior não estão em sintonia com a jurisprudência do STJ, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

IV- Arts. 187, 188, I, e 884 do Código Civil

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial para dar-lhe provimento a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial, afastando o dever de cobertura pelo plano de saúde do exame em questão.**

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC)

É o voto.

Documento eletrônico VDA58682309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 455171a3-cb28-4169-8a6e-f0d165273a56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.047.082 / SP

Número Registro: 2023/0007872-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10154106920198260114 20220000332702

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE
ADVOGADOS	: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
	ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970
	YASMIN FIOREZI JAJBHAY - SP379545
RECORRIDO	: ROCHELE SALIM
ADVOGADOS	: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129
	HENRIQUE SALIM - SP243005

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:03
Código de Controle do Documento: 405dc6ee-8632-4e57-af81-f59e440496ae